



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.702 - RS (2014/0049586-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : REPRESENTAÇÕES GASPERIN LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SPILLER E OUTRO(S)
DANIEL SCHREINERT
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RECONHECIDO NA ORIGEM. ARTS. 70, § 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65. NATUREZA DE LUCRO CESSANTE. SUPOSTO DANO PATRIMONIAL VINDOURO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a natureza - indenizatória ou remuneratória - da verba recebida a título de rescisão imotivada de contrato de representação comercial, homologada judicialmente, nos termos dos artigos 27, alínea "j", e 34 da Lei n. 4.886/1965 e artigo 70, § 5º, da Lei n. 9.430/1996, para fins incidência de Imposto de Renda – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que não ficou comprovadamente configurado que houve dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda e da CSLL, mas sim indenização por lucro cessante relacionado a um suposto dano patrimonial vindouro.

3. A modificação do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.702 - RS (2014/0049586-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : REPRESENTAÇÕES GASPERIN LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SPILLER E OUTRO(S)
DANIEL SCHREINERT
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por REPRESENTAÇÕES GASPERIN LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 118, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSLL. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. A indenização por dano patrimonial pode ensejar ou não acréscimo patrimonial, dependendo do critério de sua fixação. Se a indenização é fixada mediante a avaliação de um dano, não há acréscimo patrimonial, visto que apenas restabelece a integridade do patrimônio, reparando o dano. Quando se cuida de indenização em valor previamente fixado em lei, ou em contrato, ou que resulte de acordo de vontades, é possível que tal valor seja estabelecido sem que haja qualquer relação com o restabelecimento da integridade do patrimônio. Em tal situação, pode acontecer acréscimo patrimonial, ensejando a incidência de tributos.

2. No caso em tela, a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, apenas compensa o representante comercial pela rescisão do contrato a título de lucro cessante, e não recompensa ou restaura o patrimônio atual efetivamente lesado.

3. É irrelevante a designação dada pela Lei nº 4.886/1965, pois o que importa, para a incidência de determinado tributo, é a natureza jurídica da verba, considerada no caso concreto.

4. A indenização por lucro cessante não afeta o patrimônio atual, e sim o patrimônio futuro, que se formaria caso não tivesse havido a rescisão. Considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que não traduz efetiva natureza reparatória e recompensatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada.

5. Apenas se houvesse a comprovação de que a impetrante desfalcou seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda e da CSLL. Essa prova, todavia, não foi realizada.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 182, e-STJ):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RECONHECIDO NA ORIGEM. ARTS. 70, § 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65. NATUREZA DE LUCRO CESSANTE. SUPOSTO DANO PATRIMONIAL VINDOURO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Aduz o agravante que "a decisão monocrática do Ilmo. Relator, ao decidir que o recurso especial esbarraria na pretensão de reexame de provas não procede, uma vez que é reconhecido em demais julgados pelo colegiado e monocraticamente desta Corte no entendimento que a Agravante possui, qual seja, a não incidência de tributação nas verbas recebidas por elas terem natureza indenizatória" (fls. 196/197, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.702 - RS (2014/0049586-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RECONHECIDO NA ORIGEM. ARTS. 70, § 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65. NATUREZA DE LUCRO CESSANTE. SUPOSTO DANO PATRIMONIAL VINDOURO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a natureza - indenizatória ou remuneratória - da verba recebida a título de rescisão imotivada de contrato de representação comercial, homologada judicialmente, nos termos dos artigos 27, alínea “j”, e 34 da Lei n. 4.886/1965 e artigo 70, § 5º, da Lei n. 9.430/1996, para fins incidência de Imposto de Renda – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que não ficou comprovadamente configurado que houve dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda e da CSLL, mas sim indenização por lucro cessante relacionado a um suposto dano patrimonial vindouro.

3. A modificação do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, discute-se nos autos a natureza - indenizatória ou remuneratória - da verba recebida a título de rescisão imotivada de contrato de representação comercial, homologada judicialmente, nos termos dos artigos 27, alínea “j”, e 34 da Lei n. 4.886/1965 e artigo 70, § 5º, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.430/1996, para fins incidência de Imposto de Renda – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Defende a empresa recorrente que a verba recebida não está sujeita ao IRPJ e CSLL, por se tratar de verba indenizatória, mais especificamente, de um dano emergente, portanto de uma reparação patrimonial.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que não ficou comprovadamente configurado que houve dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda e da CSLL, mas sim indenização por lucro cessante relacionado a um suposto dano patrimonial vindouro.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 115/116, e-STJ):

No caso em testilha, é óbvio que o objetivo da indenização é compensar, e não recompensar ou restaurar, o representante comercial pela rescisão do contrato. Aliás, a hipótese mais comum nas rescisões contratuais é o pagamento de indenizações, multa ou vantagens outras a título de lucro cessante, já que afeta, não o patrimônio atual, mas sim o patrimônio futuro, que se formaria, caso não tivesse havido a rescisão.

E, justamente por isso, a Lei nº 9.430, em seu art. 70, § 5º, determinou a incidência do imposto nesses casos, sem que se possa afirmar inconstitucional o referido dispositivo, pois há ressalva expressa quanto à não incidência do imposto sobre as indenizações de danos patrimoniais, ressalva essa que por certo abarca também as indenizações trabalhistas.

Ora, considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que não traduz a efetiva natureza reparatória e recompensatória das indenizações, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada.

Na verdade, apenas se houvesse a comprovação de que a demandante desfalcou seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda e da CSLL. Não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. *Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965.*

2. *Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF.*

3. *Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou a matéria, sequer implicitamente, à luz dos arts. 681, § 5º, do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR) e 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Incidência da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 211/STJ.

4. À luz do quadro fático abstraído do acórdão recorrido - insuscetível de revisão nesta sede -, não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, na medida em que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Precedente: REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.

Recurso especial provido.

(REsp 1133101/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 13/9/2011)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM - DANO EMERGENTE - ARTS. 70, § 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65 - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, de forma clara e coerente com a conclusão final.

2. As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara.

3. À luz do quadro fático abstraído do acórdão recorrido - insuscetível de revisão nesta sede -, não incide o imposto sobre a renda na espécie, com fundamento no art. 70, § 5º da Lei 9.430/96, na medida em que são excluídas da base de cálculo do imposto as quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na hipótese prevista no art. 27, j, da Lei 4.886/65.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1118782/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2009, DJe 25/9/2009)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0049586-0

**AgRg no
REsp 1.440.702 / RS**

Números Origem: 00511000042118 50023633820114047113 511000042118 RS-50023633820114047113

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REPRESENTAÇÕES GASPERIN LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SPILLER E OUTRO(S)
DANIEL SCHREINERT
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REPRESENTAÇÕES GASPERIN LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SPILLER E OUTRO(S)
DANIEL SCHREINERT
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.